

A SOCIEDADE URBANA TORRIENSE E OS PRIVILEGIADOS DA COROA

ANA MARÍA S. A. RODRIGUES
Universidade do Minho

INTRODUÇÃO.

É hoje sabido¹ que a sociedade medieval se via a si mesma como um todo dividido em três partes que, à imagem da Santíssima Trindade, tinham funções diferentes mas complementares e indispensáveis ao funcionamento harmonioso do conjunto. Este esquema tripartido, de origem antiquíssima², foi expresso pela primeira vez no Ocidente no início do século XI e cristalizou depois na ordem jurídica garantindo a cada uma das Ordens ou Estados um estatuto próprio, «integrado por certos direitos e deveres adequados ao desempenho cabal de certa função»³.

Se das duas primeiras ordens –clero e nobreza– são bem conhecidos os privilégios (foro próprio, isenção de impostos, etc...), a terceira costuma ser caracterizada, de forma negativa, precisamente pela falta destes. Ora, nada há de mais falso! Também o povo –ou, pelo menos, certos estratos dentro dele– gozava de privilégios particulares, concedidos, numa primeira fase, quer pelos senhores feudais, quer pelo rei, e por último, apenas por ele⁴. Estudá-los, compreender de que forma contribuíram para a estruturação da sociedade urbana, constitui precisamente o objectivo deste presente trabalho.

Teremos, todavia, que cingir a nossa análise a um período limitado da centúria de Quatrocentos: a regência do Infante D. Pedro (1439-1448) e os reinados de D. Afonso V (1449-1481) e D. João II (1481-1495). Não só porque a delimitação temporal destas Jornadas a isso nos convida, fixando um *terminus a quo*, mas pelos próprios condicionalismos das fontes, que impõem um *terminus ad quem*. É por demais conhecido o estado fragmentário em que chegaram até nós as Chancelarias da primeira dinastia e dos primeiros monarcas da segunda⁵: para os cerca

1. Desde o livro definitivo sobre o assunto de GEORGES DUBY, *As Três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo*, trad. port., Lisboa, 1982.

2. Ele encontra-se latente em toda a mitologia indo-europeia, como revelou a extensa obra de GEORGES DUMEZIL, particularmente *Mythe et Épopée. I - L'Idologie des Trois Fonctions dans les Épopées des Peuples Indo-Européens*, Paris, 1968.

3. ANTONIO MANUEL HESPAÑHA, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, 1982, p. 221.

4. Foi D. Duarte quem determinou, em 1434, que só o rei poderia dar todo o tipo de privilégios - «Ordenações do Senhor Rey D. Afonso V (Ordenações Afonsinas)», em *Colecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal*. Parte I - *Da Legislação Antiga*, reed. fac-similada, Lisboa, 1988, Liv. II, tit XXXIX, pp. 290-292.

5. Durante a reforma realizada na segunda metade do século XV, os seus livros originais foram truncados e, mais tarde, parcialmente destruídos. ANSELMO BRAAMCAMP FREIRE, «A chancelaria de D. João II», em *Archivo Histórico Português*, II (1904), p. 337.

de trezentos anos que então decorreram, apenas conseguimos reunir 30 cartas de privilégio concedidas a torrienses. Em contrapartida, o número de diplomas encontrado para os dois reinados acima referidos ascendeu a 178, apesar das lacunas existentes⁶. Pareceu-nos que estes constituíam um *corpus* suficientemente representativo da totalidade, para nos permitir levar a bom termo o objectivo proposto.

Cento e setenta e oito cartas não querem dizer, todavia, nem outros tantos privilegiados, nem outras tantas mercês. Cada diploma podia conter apenas um privilégio (o que aconteceu na grande maioria dos casos) ou desmultiplicar-se em vários, atingindo até 14 itens diferentes⁷. Por outro lado, ao mesmo indivíduo podiam ser passadas sucessivas cartas com privilégios diversos, ou simples confirmações de mercês obtidas em momentos anteriores⁸. Como cada soberano tinha inteira liberdade de manter, alterar ou revogar as benesses feitas pelos seus antecessores⁹, decidimos contá-las todas como se de novas concessões se tratasse; apenas no tocante aos beneficiários, procurámos eliminar os «repetidos», para não falsear as estatísticas sobre a sua condição socio-profissional, e o peso dos recomendadores.

OS PRIVILEGIADOS E OS SEUS PATRONOS.

Quem eram os agraciados torrienses? Conhecemos a profissão ou a posição social de 101 dos 154 indivíduos e entidades colectivas implicados (65,6%): deles, 41 (40,6%) pertenciam a categorias já à partida privilegiadas –clero (16,8%), nobreza (8%) e respectivos apaniguados (3% e 12,8%)– tendo por si próprios, ou por interposta pessoa, fácil acesso ao rei para solicitação de mercês mais numerosas

6. De D. Afonso V, faltam os livros correspondentes aos anos de 1447, 1448, 1449, 1457, 1458, 1460, 1465, 1467, 1470, 1474, 1477, 1478 e 1479. De D. João II, os de 1485, 1493, 1494 e 1495. Cf. A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa*, 3.ª ed., Lisboa, 1988, notas das pp. 190-191.

7. O detalhe é o seguinte (178 cartas, 433 privilégios)

1	privilégio	124	cartas	7	privilégios	6	cartas
2	“	11	“	8	“	7	“
3	“	9	“	9	“	8	“
4	“	3	“	12	“	1	“
5	“	3	“	13	“	1	“
6	“	4	“	14	“	1	“

8. Além das confirmações, por D. Afonso V, dos diplomas de D. João I, D. Duarte e respectivas esposas, encontramos também algumas cartas, exactamente idênticas a outras por ele passadas em tempos da regência de seu tio D. Pedro, que são verdadeiras confirmações, embora se apresentem como concessões novas; entre muitas outras : T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 24, fl. 9 v.; L. 34, fl. 163 v., 203 v.; L. 37, fl. 129. Já MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO FERREIRA havia alertado para a sua existência em Guimarães («Ingerências de D. Afonso V na vida municipal de Guimarães: os privilegiados da Coroa», em *Revista de História*, Porto, vol. VIII, 1988, n. 4, p. 90).

9. Embora a prática mais corrente fosse a confirmação tal qual, deparámos com dois diplomas de D. João II em que ele, mantendo embora a situação de privilégio, suprimiu uma das cláusulas acordadas pelo pai, como que a recordar a sua capacidade soberana –T. T., *Ch. D. João II*, L. 6, fl. 105 e 112–.

e variadas. No entanto, a grande maioria era constituída por gente humilde, para quem alcançar um regime de excepção era a única forma de aligeirar os trabalhos e despesas do quotidiano.

O grupo mais numeroso era o dos artesãos (37,6%), com especial relevo para alfaiates, sapateiros e ferreiros¹⁰, muitos deles judeus¹¹. Seguiam-se os lavradores (11,8%), certamente sub-representados pela frequente omissão da sua actividade nos registos escritos¹², mas ainda assim numerosos numa vila com tão extenso termo rural e cuja vida económica repousava, em larga medida, na agricultura. Só depois vinham os oficiais régios ou concelhios e os profissionais liberais (7%), e por fim os comerciantes (3%)¹³.

Como teriam conseguido estes homens que o rei se interessasse pelo seu caso, e lhes concedesse a mercê pretendida? Alguns aproveitaram, certamente, uma das frequentes passagens do rei pela vila para tentar a sua sorte directamente¹⁴. Mas muitos deles recorreram a mediadores: em troca de serviços já prestados ou a prestar, de alguma compensação económica ou do simples «dever um favor» que poderia ser reclamado a qualquer momento e sob qualquer forma, gente grada intercedeu por eles junto do poder central, com os resultados que conhecemos. No total, juntando-os aos apaniguados acima referidos, foram 49 os indivíduos (35,5%) e 10 as colectividades (62,5%) a beneficiar de um tal apoio.

Em Torres Vedras, o grupo mais bem fornecido de recomendadores reunia, como seria de esperar, gente com interesses na urbe: dois alcaides, Álvaro Leitão e Martim Afonso de Miranda¹⁵; um grande funcionário do poder central originário

10. Os mesteres do vestuário, calçado e metais eram os mais bem representados na vila –cf. ANA MARIA S. A. RODRIGUES, «A população de Torres Vedras em 1381», *Revista de História Económica e Social*, n. 25 (Jan-Abr 1989), p. 31–.

11. Os Judeus encontravam-se sobre-representados neste particular, devido aos inúmeros privilégios individuais, permitindo o comércio com cristãos, que lhes foram concedidos pelo Infante D. Pedro. Deles falaremos adiante.

12. E pelo facto de termos contado, nos privilégios de grupo (reguengueiros, lavradores de determinada quinta ou povoação, etc...), apenas um profissional onde havia, certamente, dezenas.

13. O predomínio dos mesterais era uma constante, mas a importância dos outros grupos socio-profissionais variava segundo os lugares, como se pode comprovar pelos exemplos de Guimarães e Braga –MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO FERREIRA, «Ingerências de D. Afonso V...», pp. 91-93; ID., «O arcebispo de Braga, a sua Igreja e os privilegiados da Coroa», em *Congresso Internacional IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga*, vol. II/1, Braga, 1990, pp. 522-524–.

14. Foi o que sucedeu, talvez, a João Esteves, Vicente Eanes e João Domingues, que obtiveram de D. Afonso V, por intermédio do regente presente na vila, a confirmação de anteriores privilégios ou a concessão de novos a 17 e 29 de Maio, e num dia e mês desconhecidos, de 1441. Mais tarde, estanciando nela entre 27 e 29 de Junho e a 18 de Julho de 1468, a 26 de Janeiro de 1472, a 8 de Junho e a 6 de Novembro de 1473, foi o próprio monarca que concedeu várias mercês a torrienses. Já com D. João II, a expedição de cartas de privilégio nunca coincidiu com as suas estadias em Torres e no Varatojo –T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 2, fl. 94 v., 110, 118; L. 16, fl. 44; L. 28, fl. 59 v., 60, 62, 84; L. 33, fl. 208, 215 v.; L. 37, fl. 94. *Estremadura*, L. 2, fl. 238–.

15. Sobre o primeiro, ver ANA MARIA S. A. RODRIGUES, «Les relations de clientisme en milieu urbain. L'exemple d'une ville portugaise au XV.e siècle», em *Sociétés Urbaines Dans l'Occident Médiéval: France, Italie, Péninsule Ibérique, XII.e-XV.e siècle. Mélanges en l'honneur de Jacques Heers*, no prelo, nota (40); sobre o segundo, cf. HUMBERTO BAQUERO MORENO, *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e Significado Histórico*, 2.a ed., vol. II, Coimbra, 1979, pp. 890-891.

da vila, Rui Gomes d'Alvarenga, e sua irmã¹⁶, um fidalgo dotado de ricas propriedades no termo, D. Pedro de Noronha¹⁷ e sua esposa, Catarina de Távora; e todo um conjunto de escudeiros e vassalos do rei, pequena nobreza dependente de senhores mais poderosos, que desempenhava importante papel na vida local.

A Corte forneceu outro grande bloco de mediadores: em primeiro lugar, os Infantes, que não só dominavam as cidades cabeças de seus ducados, mas conseguiam privilegiar e colocar homens seus em officios e magistraturas por todo o reino¹⁸; depois, os officiais do poder central, cuja lealdade para com o monarca era recompensada com doações e privilégios, para eles mesmos ou os seus clientes¹⁹. Os restantes patronos de privilegiados eram, ainda, grandes personagens eclesiásticas e laicas – titulares, prelados e dignidades da Sé lisboeta, fidalgos da casa do rei, etc.– cuja inserção espacial é frequentemente difícil de determinar, mas com acesso garantido ao soberano, que lhes permitia alcançar mercês para eventuais protegidos.

Curiosamente, bem feitas as contas, foram mais os estranhos, próximos do poder central, a recomendar os torrienses, do que os próprios conterrâneos. E mesmo entre estes, obtiveram número de cartas mais substancial as personagens de maior vulto, que além de dominar o espaço local, estavam bem colocadas junto do soberano. O panorama, é pois, de grande dispersão das clientelas e de pouco peso das elites locais, ao invés do que tem sido observado para outras cidades do país²⁰.

QUADRO 1

Numero de privilegiados dependendo de cada patrono (por esferas de influência)

Esfera Local:

Alvaro Leitão	2
Martim Afonso de Miranda	2
D. Pedro de Noronha ²¹	2
Rui Gomes d'Alvarenga	2
Mécia d'Alvarenga	1

16. Cf. H. BAQUERO MORENO, *op. cit.*, vol. II, pp. 710-712. O pai de ambos, o Dr. Gomes Martins, torriense ilustre, foi também biografado por ARMANDO LUIS DE CARVALHO HOMEM, *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto, 1990, pp. 313-314.

17. Filho do arcebispo de Lisboa do mesmo nome –cf. H. BAQUERO MORENO, *op. cit.*, pp. 897-901–. H. B. MORENO, *op. cit.*, quadros pp. 309-319; MARIA HELENA DA CRUZ COELHO, *O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média*, vol. II, Coimbra, 1983, apêndices XII-XVI; JOÃO SILVA DE SOUSA, *A Casa Senhorial do Infante D. Henrique*, Lisboa, 1991, mapas pp. 360-378.

18. A. L. CARVALHO HOMEM, *O Desembargo Régio*, pp. 197-201 e Quadros anexos VII.

19. Se, em Guimarães, havia uma espécie de equilíbrio de poderes entre diversos senhores locais (a Colegiada da Oliveira, a Casa de Bragança, alguns fidalgos), em Braga o predomínio do Arcebispo era acentuadíssimo –MARIA DA CONCEIÇÃO F. FERREIRA, «Ingerências de D. Afonso V...», pp. 98-100 e «O arcebispo de Braga...», p. 518–.

20. Contámos como recomendados dos grandes senhores, os homens dos seus dependentes (ou seja, os criados dos escudeiros dos Infantes, dos capelães dos prelados, etc...).

A sociedade urbana torriense e os privilegiados da coroa

Gomes Loureno de Bruscos	1
Antão Martins	1
Mécia d'Abreu	1
Diogo d'Abreu	1
Catarina de Távora	1
João Lopes Perestrelo	1
Rui Borges	1
Arpim Borges	1
Alvaro Martins	1
João Martins	1
Concelho de Torres Vedras	1
Arcebispo de Braga ²¹	1
Mosteiro do Varatojo	3
Clérigos de Torres Vedras	1
TOTAL PARCIAL	25
<hr/>	
<i>Corte:</i>	
Infante D. Fernando ²¹	4
Infante D. Henrique ²¹	2
Infanta D. Catarina ²¹	2
Deão da capela do rei	1
9 oficiais do poder central (x 1 cada)	9
TOTAL PARCIAL	18
<hr/>	
<i>Outros senhores:</i>	
D. João, sobrinho do rei	1
Conde de Atalaia	1
Arcebispo de Lisboa	1
Mestre-escola de Lisboa	1
Procurador do concelho de Lisboa	1
Mem de Brito	1
Fernão de Melo	1
Fernão Teixeira	1
Diogo Eanes	1
João Fogaça	1
João Fernandes da Silveira	1
Diogo de Resende	1
Alvaro Egas	1
Diogo Leonardes	1
Luis Carreiras	1
Monges do Mato	1
TOTAL PARCIAL	16
<hr/>	
TOTAL FINAL	59
<hr/>	

*A natureza dos privilégios*²².

Pelo contrário, quanto à natureza dos privilégios, o caso de Torres Vedras entra em quase perfeita concordância com os já conhecidos. As mercês mais comuns eram as isenções, representando, em média, mais de três quartos do total das benesses expedidas pela Chancelaria, embora com variações consideráveis segundo os governantes. Seguiam-se as autorizações e os privilégios de grupo, não tendo as restantes áreas representatividade de maior²³.

QUADRO 2
Natureza dos privilégios

Áreas de concessão	Inf. D. Pedro (1439-1448)		D. Afonso V (1449-1481)		D. João II (1481-1495)		Totais	
A. Isenções	80	(67,8%)	213	(82,2%)	43	(76,8%)	336	(77,6%)
B. Autorizações	31	(26,3%)	24	(9,3%)	2	(3,6%)	57	(13,2%)
C. Equiparações	0	(0%)	2	(0,8%)	0	(0%)	2	(0,5%)
D. Privil. de grupo	5	(4,3%)	13	(5%)	11	(19,6%)	29	(6,7%)
E. Privil. gerais	1	(0,8%)	0	(0%)	0	(0%)	1	(0,2%)
F. Manutenção de privil.	1	(0,8%)	7	(2,7%)	0	(0%)	8	(1,8%)
Total	118	(27,3%)	259	(59,8%)	56	(12,9%)	433	(100%)

Dentro das isenções, avultavam as de serviços públicos e judiciais que, durante a regnância do Infante D. Pedro, chegaram muito perto de metade do total, diminuindo em seguida de importância. De facto, para a população dos concelhos, a liberdade e a autonomia municipais tinham como contrapartida um sem-número de obrigações que pesavam fortemente sobre o seu quotidiano: eram os encargos e servidões impostos pelo concelho ou pelo rei, fórmula genérica encobrendo sobretudo as obras públicas, que atingiram 28,7% deste tipo de dispensas. Era o acompanhamento de presos e dinheiros (25%), mobilizador de tempo e gerador

22. Seguimos, no tocante à natureza dos privilégios, as grelhas elaboradas por MARIA DA CONCEIÇÃO F. FERREIRA para Guimarães e Braga (vejam-se, respectivamente, o Anexo I, pp. 132-134 e as pp. 537-540 dos artigos citados na nota 20), criando novos itens para os casos particulares surgidos em Torres Vedras.

23. A situação em Guimarães e Braga, sendo a mesma para as duas primeiras áreas, variava ligeiramente quanto às outras –cf. ID., «Ingerências de D. Afonso V...», p. 103 e «O arcebispo de Braga...», p. 527–. Também no Algarve, as isenções sobrelevavam todas as outras mercês –JOÃO SILVA DE SOUSA, «Privilégios singulares e colectivos concedidos a algarvios no século XV (Elementos para o seu estudo)», em *Actas das I.as Jornadas de História Medieval do Algarve e Andaluzia*, Loulé, 1987, p. 227–.

de desaguidados entre os vizinhos²⁴, quando não de conflitos mais graves²⁵. Eram as tutorias e curadorias (19,9%), eventualmente onerosas pela necessidade de garantir, com a fortuna própria, a correcta gestão dos bens alheios²⁶. Era, ainda, a necessária rotação pelos officios do concelho (18,4%), uma vez mais consumidora de tempo e de trabalhos sem compensação adequada²⁷.

QUADRO 3
Isenções

ISENÇÕES (Area A)	Inf. D. Pedro (1439-1448)		D. Afonso V (1449-1481)		D. João II (1481-1495)		Totais	
De carácter militar	16	(20%)	66	(31%)	14	(32,5%)	96	(28,6%)
De carácter fiscal	10	(12,5%)	27	(12,75%)	7	(16,25%)	44	(13,1%)
De serviços publicos e judiciais	37	(46,25%)	82	(38,5%)	17	(39,5%)	136	(40,4%)
De carácter senhorial	17	(21,25%)	38	(17,75%)	5	(11,75%)	60	(17,9%)
Total	80	(23,8%)	213	(63,4%)	43	(12,8%)	336	(100%)

Também a defesa do território repousava, em larga medida, no esforço dos municípios. Durante a Reconquista, ter cavalo e armas fora penhor de superioridade social, garantida pelo foral com a equiparação nobreza²⁸. Em Quatrocentos, contudo, essa imposição tornara-se de tal forma gravosa que a sua dispensa constituía o objectivo de 9,4% deste tipo de mercês; a mesma percentagem correspondia à fuga ao serviço do rei, por terra e por mar, e uma ligeiramente inferior (8,3%), à escusa da fixação de contia e do comparecimento em alardo. Outros deveres

24. Particularmente no caso de se tratar de Judeus, pelo que o monarca isentou expressamente os membros da comuna torriense de irem com a justiça –T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 31, fl. 140-140 v.–.

25. Acontecia serem agredidos pelos companheiros de algum dos presos que, por sua própria iniciativa ou a mando de um patrono comum, propiciavam a tão almejada fuga –cf., para o caso de Torres Vedras, ANA MARIA S. A. RODRIGUES, «Les relations de clientisme...», *ob.cit.*

26. Sobre este assunto, veja-se JOÃO SILVA DE SOUSA, «Tutorias e curadorias. Achegas para o estudo da tutela e administração dos bens de menores e inabilitados na Idade Média», em *Arquipélago*, série Ciências Humanas, II (1980), pp. 217-218 e 234-235.

27. Tal ocupação era tão pouco apetecida que, para conseguir encontrar alguém que quizesse servir-lhes de porteiro, as autoridades locais obtiveram antecipadamente do soberano a dispensa de outros encargos e servidões do concelho e do rei para o eventual candidato –T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 16, fl. 44–.

28. *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. I, Lisboa, 1868, pp. 634-636. Sobre este estatuto privilegiado dos cavaleiros-vilãos na zona de regime concelhio se debruçou JOSÉ MATTOSO, *Identificação de Um País. Ensaio Sobre as Origens de Portugal (1096-1325)*, vol I - *Oposição*, Lisboa, 1985, pp. 347-351.

de vigilância e policiamento, como velar e roldar ou ser vintaneiro, suscitaram menos pedidos.

Mas dentre as isenções de carácter militar, cuja importância não parou de crescer ao longo dos reinados considerados, a mais almejada de todas era, sem dúvida, a da bestaria do conto, alcançando-se a 44,8% do total²⁹. Sabemos que era um encargo que agravava especialmente os habitantes de Torres, pois por varias vezes se queixaram os seus procuradores em Cortes de ser demasiado elevado o número de besteiros recrutados, face à situação de despovoamento em que a vila caíra no século XV³⁰. É por demais evidente que as numerosíssimas dispensas alcançadas pelos torrienses –nomeadamente pelos que dispunham de patronos, que constituíam 82% do total– só podia agravar este estado de coisas, dificultando a formação dos contingentes municipais e levando o soberano a voltar a apoiar-se nos seus vassallos, nobres ou plebeus, para a constituição do exército³¹.

As isenções de carácter senhorial também eram muito apreciadas, em particular as que respeitavam à aposentadoria (58,3% do total) e à requisição de animais de transporte (28,3%). Embora tenhamos notícia de, pelo menos, duas estalagens na urbe³² e de uma terceira no Varatojo³³, é bastante provável que o alojamento por elas fornecido não fosse suficiente para a procura e que, por outro lado, os senhores preferissem continuar a utilizar gratuitamente as moradas dos habitantes. Daí as numerosas queixas feitas, uma vez mais, em Cortes, contra os abusos cometidos³⁴ e as tentativas –plenamente conseguidas, neste caso– de fuga a tão penosas obrigações.

O último lugar era ocupado pelas isenções fiscais, avultando nelas, com 63,6% do total, o pagamento de impostos extraordinários –que, pela sua imprevisibilidade, eram uma séria ameaça ao equilíbrio financeiro dos contribuintes– e da jugada ou oitavo de pão, vinho ou linho (27,3%). Conhecidas que são as dificuldades

29. Neste particular, Torres Vedras apresentou um comportamento em nada semelhante a Guimarães e Braga, onde a fuga ao serviço como besteiro do conto atingiu cifras muito elevadas (87% e 85,9% respectivamente), não tendo as outras isenções militares expressão significativa –MARIA DA CONCEIÇÃO F. FERREIRA, «Ingerências de D. Afonso V...», p. 106-107 e «O arcebispo de Braga...», p. 530–.

30. Cf. ANA MARIA S. A. RODRIGUES, «A população de Torres Vedras...», pp. 25-26, particularmente a n. 42.

31. Sobre a evolução das formas do recrutamento militar, cf. A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, 1987, pp. 348-350.

32. Uma instalada pelo concelho numas casas da albergaria de S. Brás, em 1387, outra criada por um particular num edifício arrendado ao Mosteiro de S. Vicente de Fora –T. T., *Colegiada de S. Tiago de Torres Vedras*, m. 1, n. 6, fl. 7 v. *Mosteiro de S. Vicente de Fora*, L. 23, fl. 12 (trata-se do «Livro mais antigo dos foros», datado do início do século XV)–.

33. Pelo menos, o lavrador Afonso Eanes recebeu, em 1481, um privilégio para aí construir uma estalagem –T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 26, fl. 97–.

34. Nas de 1490, lamentaram-se os torrienses do transtorno causado pelas obras do Mosteiro do Varatojo e pela estadia de muitos fidalgos na vila –T. T., *Ch. D. João II*, L. 13, fl. 144-144 v., publ. em *Fontes Medievais de História Torreana*, ed. J. M. CORDEIRO DE SOUSA, Torres Vedras, 1958, n. XCI, pp. 126-127–. Para outros lugares do reino, ver IRIA GONÇALVES, «Privilégios a estalajadeiros portugueses (Séculos XIV e XV)», em *Imagens do Mundo Medieval*, Lisboa, 1988, pp. 143-145.

por que passaram, neste período, tanto as finanças régias³⁵ como as concelhias³⁶, não nos parece surpreendente que governantes sucessivos se tivessem mostrado pouco generosos neste tipo de mercês.

Os torrienses não se limitavam, contudo, a procurar escapar a serviços e encargos de índole diversa: solicitavam também ao soberano que abrisse, para eles, exceções à lei comum do reino, permitindo-lhes o exercício de actos de outro modo proibidos. As autorizações eram, pois, o segundo tipo de privilégios mais correntes, sofrendo embora um acentuado declínio da regência do Infante D. Pedro para o reinado de D. Afonso V, e deste para o do Príncipe Perfeito.

QUADRO 4 Autorizações

AUTORIZAÇÕES (área B)	Inf. D. Pedro (1439-1448)		D. Afonso V (1449-1481)		D. João II (1481-1495)		Totais	
De carácter económico	28	(90,3%)	11	(45,8%)	1	(50%)	40	(70,2%)
De carácter social	2	(6,5%)	7	(29,2%)	1	(50%)	10	(17,5%)
De carácter judicial	1	(3,2%)	6	(25%)	0	(0%)	7	(12,3%)
Total	31	(54,4%)	24	(42,1%)	2	(3,5%)	57	(100%)

Para esse declínio global contribuíram poderosamente as autorizações de carácter económico. De peso esmagador no início do período considerado, elas viram-se quase reduzidas a metade a partir dos anos centrais da centúria, aumentando correlativamente a importância das outras permissões régias. Torna-se, pois, necessário analisar de forma mais pormenorizada as condições da sua atribuição, para explicar um tal comportamento. É que, ao contrário das isenções, que podiam tocar virtualmente todos os habitantes da vila, pois quase todos estavam abrangidos pelas obrigações a que se procurava fugir, as autorizações destinavam-se a categorias bem determinadas de indivíduos, com situações e interesses específicos. Qualquer alteração nestes podia pôr em causa a necessidade, ou a pertinência dos privilégios até então concedidos.

35. Como disse IRIA GONÇALVES, «As finanças teriam sido mal governadas com D. Fernando. D. João I deixou a seu filho o encargo de pagar um considerável montante de dívidas mas D. Duarte não o pôde fazer, tendo-o passado para Afonso V. Com este monarca, atingiram as finanças o descalabro completo. São do seu reinado os vestígios mais flagrantes de um completo desequilíbrio entre as receitas e as despesas da fazenda real» (*Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal Durante a Idade Média*, Lisboa, 1964, p. 16).

36. A maior parte da documentação do concelho de Torres desapareceu num incêndio. Mas, entre os textos que Ònos chegaram, figura precisamente uma lista dos moradores arrolados para a cobrança de uma finta municipal, necessária por estarem os cofres vazios –T. T., *Colegiada de Santa Maria do Castelo de Torres Vedras*, m. 27, n. 5; publ. em ANA MARIA S. A. RODRIGUES, «A população de Torres Vedras...», pp. 38-46-.

Assim, 62,5% destas mercês foram concedidas a Judeus, e consistiam na possibilidade de fazer «trauto» com Cristãos –uma benesse de que só eles necessitavam, e se destinava sobretudo a homens de mester e de negócios. Ora, todas as cartas, excepto duas, foram expedidas pelo regente em dias consecutivos do mês de Novembro de 1442, juntamente com muitas outras referentes a hebreus doutras provocações do reino³⁷. D. Afonso V só voltou a conceder privilégios a dois indivíduos, e à comuna na sua globalidade, vários anos decorridos³⁸. Torres Vedras é, pois, um bom exemplo da diminuição do favor régio de que os seguidores do culto mosaico foram vítimas, devido ao crescente sentimento antijudaico da população cristã³⁹.

Também os clérigos e as casas de religião foram agraciados com substancial porção das autorizações de carácter económico –32,5%– permitindo-lhes herdar ou comprar bens de raiz, em manifesta contradição com as leis de desamortização⁴⁰. O motivo mais frequentemente invocado, pelos primeiros, para a solicitação de tal mercê era a necessidade de complementar com recursos próprios as exíguas prebendas então disponíveis⁴¹. A diminuição destes apelos em tempos de D. João II, é sinal da recuperação económica que então se fez sentir.

Das autorizações de carácter social, a de andar pelo reino em besta muar de sela e freio, foi a que teve maior relevo, alcançando 60% destes privilégios. No intuito de remediar à escassez de gado cavalariço no reino, D. João I havia promulgado várias leis que obrigavam as gentes de uma certa condição social a deslocar-se a cavalo em vez de mula⁴². Daí que as excepções encontradas incidissem sobre dois escudeiros e um vassalo do rei, o comendador do Hospital em Torres Vedras e um judeu, além de outro homem que não conseguimos identificar, decerto pessoa grada também⁴³.

Adicionalmente, alguns clérigos foram contemplados com a possibilidade de terem uma manceba (30%), para se ocupar de «amasar pão fazer de comer Lauar rroupa e dos outros seruiços semelhantes»⁴⁴, situação que, ao que parece,

37. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 23, fl. 99 v.- 100.

38. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 9, fl. 86; L. 16, fl. 138; L. 31, fl. 140.

39. MARIA JOSÉ PIMENTA FERRO TAVARES, *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Lisboa, 1982, vol. 1, pp. 76-80 e 397-430.

40. *Ordenações Afonsinas*, Liv. II, Tit. XIII, pp. 174-176 e Tit. XV, pp. 176-183.

41. A crise dos rendimentos do clero diocesano foi particularmente bem evidenciada para Braga por JOSÉ MARQUES, *A Arquidiocese de Braga no Século XV*, Lisboa, 1988, pp. 1025-1041; em Torres Vedras a situação seria, ao que tudo indica, semelhante, atendendo aos sintomas patentes entre o clero das suas colegiadas: acumulação de benefícios e absentismo –ANA MARIA S. A. RODRIGUES, «As Colegiadas de Torres Vedras nos séculos XIV e XV», em *Didaskalia*, XV (1985), pp. 385-398–.

42. JOÃO SILVA DE SOUSA, «Das autorizações de porte de armas e de deslocação em besta muar, em meados do século XV. Algumas notas para o seu estudo», em *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. DE OLIVEIRA MARQUES*, vol. 1, Lisboa, 1982, pp. 299-300.

43. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 10, fl. 111 v.; L. 13, fl. 83; L. 16, fl. 138; L. 19, fl. 7 v.; L. 24, fl. 86; L. 33, fl. 208.

44. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 33, fl. 173.

favorecia o concubinato e lhes estava, por isso, vedada⁴⁵. Um simples escrivão recebeu ainda licença para fazer sinal público nos documentos da sua lavra (10%), coisa permitida apenas aos tabeliões⁴⁶.

Por fim, certas entidades colectivas e povoações do termo de Torres viram-se dotadas de autorizações que lhes garantiam a autonomia judicial em relação ao concelho, pelo menos nos delitos menos graves e em primeira instância: foi o caso da Ribaldeira, elevada a julgado pela rainha D. Filipa de Lencastre e mantida nesse estado por D. Isabel e seu esposo D. Afonso V; do Gradil e da Fanga da Fé, cujos privilégios, concedidos por D. Afonso IV à data da sua doação à Sé de Lisboa, foram confirmados pelo sucessor do mesmo nome; e dos Reguengos da vila, onde só o almoxarife podia entrar para prender ou penhorar os habitantes, por sucessivas confirmações dos monarcas⁴⁷.

No tocante às equiparações (área C), apenas dois torrienses receberam, em tempos de D. Afonso V, as honras inerentes aos vassalos pousados⁴⁸. Já a aposentação desses vassalos, com manutenção de privilégios, por idade, doença, serviços prestados ou simples mercê (área F), teve maior expressão, atingindo oito indivíduos⁴⁹. Desta forma, homens que haviam servido lealmente o soberano com as suas armas e as dos seus dependentes, conservavam os benefícios sociais e económicos da situação atingida sendo, ao mesmo tempo, isentados das obrigações correspondentes, tornadas demasiado penosas para a sua condição física⁵⁰.

QUADRO 5
Privilégios de grupo

PRIV. GRUPO (área D)	Inf. D. Pedro (1439-1448)		D. Afonso V (1449-1481)		D. João II (1481-1495)		Totais	
De besteiro da câmara ou de cavalo	3	(60%)	10	(77%)	7	(63,6%)	20	(69%)
De apaniguados	0	(0%)	1	(7,7%)	2	(18,2%)	3	(10,3%)
De estalajadeiro	1	(20%)	2	(15,3%)	1	(9,1%)	2	(6,9%)
De vassalo	1	(20%)	0	(15,3%)	1	(9,1%)	4	(13,8%)
Total	5	(17,2%)	13	(44,8%)	11	(38%)	29	(100%)

45. *Ordenações Afonsinas*, L. V, Tit. XVIII, pp. 58-72.

46. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 13, fl. 155 v.

47. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 13, fl. 136; L. 25, fl. 1; *Estremadura*, L. 3, fl. 22 v; L. 5, fl. 209 v., 253.

48. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 1, fl. 25; L. 36, fl. 157 v.

49. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 11, fl. 145 v.; L. 13, fl. 70; L. 16, fl. 94 v.; L. 19, fl. 26; L. 21, fl. 28; L. 22, fl. 100 v.; L. 28, fl. 60; L. 30, fl. 17 v.

50. JOÃO SILVA DE SOUSA, «Equiparação e manutenção de privilégios em meados do século XV», em *Arquipélago*, série Ciências Humanas, IV (1982), pp. 259-260.

Quanto aos privilégios de grupo, é de notar a total ausência de concessões a besteiros do conto, que apenas podemos atribuir às já referidas limitações das fontes. Mas foram numerosos os de câmara e de cavalo a serem agraciados com as respectivas mercês, que eram bastante semelhantes às dos primeiros⁵¹. Ainda no tocante a cargos militares, há a referir alguns diplomas passados a vassallos régios, que em troca de estarem preparados para servir o soberano na guerra com um número determinado de lanças, recebiam uma pensão e todo um conjunto de isenções⁵². Esta mesma justificação servia para dispensar os seus amos, mordomos, caseiros e lavradores encabeçados –ou seja, os chamados apaniguados– de grande número de encargos e servidões concelhios⁵³.

Por último, também os estalajadeiros torrienses receberam as protecções inerentes ao seu ofício⁵⁴, tão necessárias, como vimos, para os pôr a salvo dos abusos a que a prática da aposentadoria habituara os senhores. Para completar esta rápida digressão pela natureza das mercês régias, resta-nos fazer uma breve referência aos privilégios gerais (área E), não especificados, de que apenas nos ficou o registo da confirmação, por D. Afonso V em 1444, dos concedidos à vila de Torres Vedras pelos monarcas anteriores⁵⁵.

CONCLUSÃO.

Para o observador actual, esta última concessão de D. Afonso V tem um certo sabor irónico. Que sentido tinha, de facto, perpetuar as liberdades e garantias colectivas consignadas no foral e nos costumes locais, se praticamente cada privilégio individual vinha cercear um pouco mais os poderes e as atribuições do concelho?

Este parece ter sido, verdadeiramente, o grande prejudicado com o sistema das mercês régias, visto que a maior parte delas isentou os torrienses de pagamentos e obrigações essenciais para o seu bom funcionamento. As suas finanças ficaram mais debilitadas pela fuga aos impostos e ao trabalho compelido em obras públicas; a sua capacidade de defesa militar autónoma, comprometida pela dificuldade em recrutar besteiros; finalmente, a sua faculdade de administração dos seus próprios negócios, prejudicada pela escusa ao desempenho dos ofícios concelhios⁵⁶.

51. ID., *ibid.*, p. 257 e HUMBERTO BAQUERO MORENO, «Privilégios concedidos pelo Infante D. Pedro aos besteiros do conto (1440-1446)», em *Bracara Augusta*, XXXI (1977), pp. 59-83.

52. A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *Portugal na Crise...*, pp. 249-250 e 349.

53. D. João II, ao confirmar a João Lopes Perestrelo, cavaleiro de sua casa, a carta de apaniguados que lhe fora dada por D. Afonso V, em 1480, refere como privilégios correspondentes, as isenções de serviços e de carácter militar e fiscal mais frequentemente concedidas aos torrienses - T. T., *Ch. D. João II*, L. 14, fl. 108-.

54. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 18, fl. 80 v; L. 26, fl. 97; L. 34, fl. 214 v. *Ch. D. João II*, L. 8, fl. 115 v. Elas encontram-se enumeradas em IRIA GONÇALVES, «Privilégios a estalajadeiros...», pp. 146-148.

55. T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 24, fl. 81 v.

56. A mesma conclusão chegou, para as cidades de Guimarães e Braga, MARIA DA CONCEIÇÃO F. FERREIRA, «Ingerências de D. Afonso V...», pp. 128-129 e «O arcebispo de Braga...», p. 535.

O declínio do poder local, que então se acentuou, vinha, porém, de trás. Já no segundo quartel da centúria de Trezentos, a criação dos Corregedores veio permitir ao rei a fiscalização dos actos dos magistrados municipais; a generalização dos juízes de fora, depois da Peste Negra, ampliou a sua intervenção no âmbito da justiça⁵⁷. Também a multiplicação dos oficiais de sua nomeação, a partir de finais do século, devido ao aperfeiçoamento da máquina administrativa, fiscal e judicial, lhe proporcionou um maior controle dos negócios locais⁵⁸.

Mas as ingerências do poder central não eram a única ameaça que pairava sobre os concelhos: os progressos da senhoriação eram igualmente temíveis. Tal como em muitos outros lugares, também em Torres se sucederam os destacamentos de povoações do termo para a criação de novas entidades, entregues a poderosos⁵⁹ e a própria vila foi atribuída a sucessivos senhores⁶⁰, o que não deixou de suscitar queixas por parte dos procuradores do concelho às Cortes⁶¹. Aos oficiais régios, vieram, pois, juntar-se os das rainhas e dos outros senhores da vila, rivalizando com os magistrados do concelho na partilha do poder e da riqueza locais.

Desta forma, não só o município se viu privado de algumas zonas do seu alfoz, com as correlativas perdas em gente e em rendas, como a própria elite dirigente autóctone, que acabara por conseguir monopolizar o poder⁶², foi tendo de

57. MARIA HELENA DA CRUZ COELHO e JOAQUIM ROMERO DE MAGALHÃES, *O Poder Concelhio das Origens às Cortes Constituintes*, Coimbra, 1986, pp. 10-14.

58. Sobre estes oficiais e a sua actuação a nível local, cf. MARIA HELENA DA CRUZ COELHO, «Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de Quatrocentos», sep. *Revista Portuguesa de História*, XXV (1990), pp. 256-267.

59. A primeira subtracção ao território da vila, foi feita por D. Sancho I, que cedeu, em 1186, o reguengo do Sobral (de Monte Agraço) à igreja de Évora. Em 1354, a Sé de Lisboa recebeu, de D. Afonso IV, para sustentar as capelas por ele instituídas, os reguengos do Gradil e da Fanga da Fé. Quanto à Enxara dos Cavaleiros, foi em 1394 elevada a vila e doada, com a aldeia do Ulmarinho, por D. João I ao seu vassalo Fernão Martins Coutinho, senhor da vizinha Mafra –*Documentos de D. Sancho I (1175-1211)*, ed. RUI DE AZEVEDO, AVELINO DE JESUS DA COSTA e MARCELINO RODRIGUES PEREIRA, vol. I, Coimbra, 1979, n. 13, pp. 20-21; T. T., *Ch. D. João I*, L. 3, fl. 30 v-.

60. Ainda antes de fazer parte do património da Casa das Rainhas, já a vila havia sido doada a algumas consortes dos soberanos portugueses; foi-o, depois, também, à Infanta D. Isabel (até ao seu casamento com o duque de Borgonha) e à Princesa de mesmo nome (esposa do malogrado D. Afonso), por autorização das então soberanas. Apenas por duas vezes, esteve na mão de senhores exteriores à família real: um fidalgo espanhol, João Afonso da Moxica, a quem foi atribuída por D. Fernando; e o arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, por mercê de D. Afonso V –cf. MANUEL AGOSTINHO MADEIRA TORRES, *Descrição Histórica e Económica da Villa e Termo de Torres-Vedras*, reed. fac-similada, Torres Vedras, 1988, pp. 53-59-.

61. Nas de 1439 e 1456, eram as rainhas acusadas de violar, por oficiais interpostos, os privilégios locais. E ainda em 1459, a vila atribuída o seu despovoamento ao facto de haver perdido –mais de um século antes...!– a jurisdição sobre Monte Agraço, Gradil, Fanga da Fé e Enxara dos Cavaleiros –T. T., *Ch. D. Afonso V*, L. 2, fl. 21; L. 13, fl. 64 v.; L. 36, fl. 191 v.

62. A substituição das assembleias municipais alargadas pelas reuniões da vereação, e a escolha dos eleitos num círculo de famílias cada vez mais restrito, ao longo de Trezentos, contribuíram poderosamente para a cristalização, das aristocracias locais –cf. MARIA HELENA C. COELHO e JOAQUIM R. MAGALHÃES, *ob. cit.*, pp. 14-28-.

admitir, no seu seio, recém chegados de distintas obediências, que viriam, mais tarde, a suplantá-la. A partir do século XV, o monarca deixou de escolher para alcaide um cavaleiro local e passou a nomear grandes personagens da Corte, como o já referido Martim Afonso de Miranda ou Gomes Soares de Melo, cujas clientelas se começaram a infiltrar em todos os lugares de poder⁶³. Também os homens do rei, da rainha, dos infantes, de alguns grandes senhores, entraram em força na câmara⁶⁴ e substituíram, pouco a pouco, os grandes proprietários rurais provenientes da vilania, os familiares dos raçoeiros das igrejas paroquiais, os mercadores e os oficiais da escrita, entre os quais se recrutavam os magistrados da época anterior.

Não admira, pois, que os torrienses mais humildes se comessem a acostar a esses novos poderosos –a nobreza e a alta oficialidade da Corte ou os seus dependentes locais, menos importantes mas mais próximos, mais acessíveis no quotidiano– para se libertarem das despesas e dos cansaços que o concelho lhes impunha. Em tempos passados, quando a sua participação na defesa da terra e na tomada de decisões era real e a ascensão social possível, os sacrifícios consentidos tinham uma compensação. Agora, que o governo da vila estava nas mãos de uma elite inacessível, já nada os justificava. E a única hipótese de fuga era, ou o serviço do rei, ou os laços de clientelismo, geradores de outras fidelidades e obrigações...

Ampliando ainda mais os benefícios de que já gozavam as categorias privilegiadas, e favorecendo, entre o comum do povo, de preferência os que se acolhiam à protecção da nobreza local ou cortesã, a atribuição local de privilégios pela coroa contribuiu, assim, para reforçar a aristocratização da sociedade urbana torriense e precipitar o declínio já patente do poder concelhio e das antigas elites de origem vilã.

63. Cf. ANA MARIA S. A. RODRIGUES, «Les relations de clientelisme...», *ob. cit.*

64. A composição desta, em 1441, é elucidativa: o juiz ordinário era escudeiro da casa do Infante D. Henrique; o procurador dos bens do concelho, escudeiro da do Infante D. Fernando; dos três vereadores, um era amo do fidalgo Alvaro Gonçalves de Ataíde e apenas os outros dois não tinham um senhor declarado. Eram frequentes, também, noutros anos, os magistrados que ostentavam o título de vassalos do rei - T. T., *Colegiada de S. Maria do Castelo de Torres Vedras*, m. 10, n. 3; m. 13, n. 16; m. 16, n. 21; m. 29, n. 12. *Convento de Penafirme*, m. 4, L. 26, fl. 9. *Mosteiro de Odivelas*, L. 15, fl. 92–.